



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO/RN

PROCESSO: 08128607820208205106

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **FRANCISCO ITALO PINHEIRO DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

MOSSORO, 3 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA

OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA

11929 - OAB/RN

PROCESSO ORIGINÁRIO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MOSSORO / RN

Processo n.º 08128607820208205106

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

APELADA: FRANCISCO ITALO PINHEIRO DOS SANTOS

CONTRARRAZÕES DO RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Trata-se de ação proposta visando o recebimento do Seguro Obrigatório DPVAT, em que o Apelante sustenta ter sofrido acidente automobilístico que resultou sua invalidez permanente.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a integralidade do prêmio do DPVAT, sem que fizesse prova de sua invalidez total.

Todavia, o Juízo monocrático, acabou por julgar procedente em parte os pedidos da Apelante.

Irresignado com a D. Sentença, aduz o apelante, requer o provimento do recurso para o fim de determinar a correção monetária pelo IGPM, bem como que seja determinada a majoração dos honorários advocatícios.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

Diante das argumentações a Apelante pretende a reforma da i. decisão para alterar o índice de correção monetária para o IGP-M.

Não lhe assiste razão, não havendo retoques a se fazer na d. Sentença, visto que o fator a ser utilizado para o cálculo da atualização é o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), eis que é o índice oficial usualmente aplicado nesta Corte, consoante entendimento dos julgados a seguir ementados:

"EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVEL. DPVAT. ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO ACÓRDÃO EMBARGADO. OMISSÃO QUANTO AO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA CONSTATADA. COMPLEMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO PARA FIXAR O INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CONHECIMENTO E ACOLHIMENTO PARCIAL DOS DECLARATÓRIOS." (EDAC N.º 2016.003092-3/0001.00, 3ª Câmara Cível; Rel. Des. Amílcar Maia, 18/10/2016). (grifos acrescidos).

"EMENTA: CIVIL. COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE OCORRIDO POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP Nº 451/2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.945/2009. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA TABELA RELATIVA AOS PERCENTUAIS INDENIZATÓRIOS PARA SEGURO DPVAT.

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

INVALIDEZ PARCIAL INCOMPLETA. PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO SOFRIDA. ERRÔNEA GRADUAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC PELA SENTENÇA. **JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE QUE DETERMINA A INCIDÊNCIA DO INPC/IBGE.** CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. PRECEDENTES." (Apelação Cível n.º 2016.013013-7, 3ª Câmara Cível; Relator Desembargador João Rebouças, julgado em 22/11/2016).

Sendo assim, não há de falar em reforma do julgado, requer a manutenção da d. Sentença.

DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Caso ultrapassada a preliminar arguida, na presente lide, pretendia o Autor/Apelante com a demanda, o recebimento de indenização no importe de R\$ 13.500,00, contudo, obteve a condenação da Seguradora ao pagamento de R\$ 843,75 (OITOCENTOS E QUARENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

Quanto ao isto, dispõe o parágrafo único do artigo 86, afirma que *“Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”*.

“Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários”.

No presente caso, o proveito econômico obtido corresponde e a menos de 10% do valor pleiteado, de modo que se mostra inquestionável a sucumbência mínima da Apelada.

Soma-se a isso, que a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu zelo demasiado pelo patrono do Apelado, bem como houve uma razoável duração do processo, não havendo em que se falar em majoração dos honorários advocatícios, de maneira que a sentença está em total consonância com o que estabelece o CPC sobre o tema.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

MOSSORO, 3 de fevereiro de 2022.

JOÃO BARBOSA
OAB/RN 980-A

LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA
11929 - OAB/RN

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/RN 980-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, inscrita na OAB/ RJ 185.681 e **CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, inscrito na OAB/ RJ 189.997 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**, inscrito na 11929 - OAB/RN, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **FRANCISCO ITALO PINHEIRO DOS SANTOS**, em curso perante a **5ª VARA CÍVEL** da comarca de **MOSSORO**, nos autos do Processo nº 08128607820208205106.

Rio de Janeiro, 3 de fevereiro de 2022.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/RN 980-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA FIGUEIREDO SOARES - OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819